



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. *O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional atuarão de forma coordenada para assegurar a não incidência do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo sobre bens e serviços a serem remetidos ao exterior.*”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda tem por finalidade assegurar que a legislação infraconstitucional observe a imunidade constitucional atribuída aos novos impostos sobre o consumo – Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”), Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”) e Imposto Seletivo (“IS”) – conforme assegurada pelos artigos 153, § 6º, inciso I; 156-A, § 1º, inciso III; e 195, V, § 16, todos da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 132/2023 (“EC 123/2023”).

Trata-se de um aperfeiçoamento técnico à Emenda 53, de forma que os termos ora utilizados nesta Proposta proporcionem maior segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Tributária e evitem maior contencioso.

Como notório, a desoneração das exportações é um dos pilares da reforma tributária, conforme debatido ao longo dos anos pelo Congresso Nacional na Proposta de Emenda Constitucional 45 (“PEC 45”), que resultou na aprovação e promulgação da EC 132/2023.

Não onerar as exportações consagra o princípio universal de comércio internacional, segundo o qual “não se exportam tributos”. Com isso, evita-se



o risco de oneração dos produtos brasileiros exportados e de dupla tributação, com reflexos comerciais distorsivos notórios, que prejudicam a livre concorrência e a competitividade do produto nacional frente aos competidores do mercado externo, além de fomentar a importação em detrimento da exportação.

Esse princípio tributário de desoneração das exportações é ressaltado, inclusive, em precedentes do Supremo Tribunal Federal, com o fim de preservar empresas brasileiras de adversas consequências no comércio internacional, a exemplo do elucidativo trecho da ementa abaixo transcrita:

“[...] A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. [...]” (RE 627815, Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 23.5.2013 – grifos acrescentados)

Nesse sentido, a Constituição Federal já estabelecia imunidade às exportações de todos os tributos sobre o consumo e receita, notadamente: ICMS, CIDE-Combustíveis, Contribuição ao PIS e COFINS, ISS e IPI, o que foi mantido em relação ao IBS, à CBS e ao Imposto Seletivo.

As exportações devem ser desoneradas por completo, de forma que as empresas nacionais não sejam compelidas a exportar tributos junto com seus produtos, onerando-os. Qualquer disposição em sentido contrário implicaria tornar o produto nacional menos competitivo em razão da sua origem, com impactos severos não apenas para a balança comercial brasileira, como também para a geração e manutenção de empregos, além do ingresso de divisas no Brasil.

A desoneração dos bens remetidos à exportação mostra-se ainda mais necessária no contexto político atual, em que o Presidente dos Estados Unidos estabeleceu tarifa mínima de 10% sobre produtos importados por aquele país - o conhecido "tarifaço" - que tem impactado as Bolsas de Valores ao redor do mundo e gerou uma verdadeira guerra tarifária mundial, que poderia causar maiores impactos negativos ao país caso os produtos exportados sejam onerados pelos novos tributos.



Assim, desonerar completamente os bens exportados de qualquer resíduo tributário é medida que se impõe para manter o Brasil competitivo no cenário global, evitando-se medidas mais gravosas ao país.

Importante observar que a desoneração completa das exportações configura a melhor prática internacional, como destaca a OCDE.

Referida imunidade é essencial para evitar o retrocesso, resguardando-se o pilar fundamental da desoneração das exportações previsto na Constituição Federal e em todos os debates acerca da reforma tributária do consumo.

Eventual regulamentação que pretenda onerar as exportações ocasionará enorme volume de novas ações ao Poder Judiciário, fomentando os litígios que a reforma pretende mitigar.

As exportações têm efeito direto e essencial para a economia do país por promoverem ingresso de divisas, possibilitarem a participação do Brasil na “cadeia global de valor” e contribuírem para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, com a geração de emprego, renda e desenvolvimento do país para fazer frente às demandas internacionais.

Em 2023, a balança comercial do Brasil fechou com superávit de US\$ 98,8 bilhões, maior valor da série histórica, e um aumento de 60,6%, comparado ao ano de 2022, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), demonstrando-se que os impactos sobre a competitividade internacional do produto brasileiro seriam, também sob este aspecto, nefastos.

Portanto, dúvidas não restam de que as exportações necessitam ser desoneradas por completo, como orientam a Constituição Federal, os princípios da reforma tributária e do comércio internacional, contribuindo-se, assim para o desenvolvimento sustentável e geração de riquezas e empregos no país, que será crescente em razão da demanda internacional pelos produtos produzidos no Brasil.

Diante do exposto, requeremos a inclusão deste artigo ao PLP 108, de 2024, a fim de assegurar que a legislação infraconstitucional respeite a imunidade



constitucional do IBS, CBS e IS, evitando-se futuros litígios sobre o tema, tendo em vista a incompatibilidade de tributação das exportações com os tributos sobre o consumo, bem como afastando-se os efeitos deletérios para a economia do país, com perda massiva da competitividade dos bens nacionais na cadeia global de valor.

Sala da comissão, 14 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9451984893>